

Substitutivo ao projeto n. 3.825 de 1958

Adotado pela Comissão de Educação e Cultura

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, AO PROJETO N° 3.825 DE 1958, QUE

"Dispõe sobre os cursos de formação em Psicologia e regulamenta a profissão de Psicologista".

CAPÍTULO 1 - Dos Cursos

Art.1º. A formação em Psicologia far-se-à nas Facul dades de Filosofia, em cursos de bacharelado e licença, nos têrmos desta lei.

Art.2º. O curso de bacharelado, em três séries anua is obedecerá ao seguinte currículo:

1ª Série

1. Introdução à Filosofia
2. Biologia
3. Fisiologia
4. Estatística
5. Psicologia Geral e Experimental
6. Psicologia do Desenvolvimento

2ª Série

1. Fisiologia
2. Estatística
3. Sociologia
4. Antropologia
5. Psicologia Experimental
6. Psicologia Diferencial

3ª Série

1. Psicologia Social
2. Psicologia da Aprendizagem
3. Psicologia da Personalidade
4. Psicologia Patológica e do Anormal

Parágrafo único. Na 3ª série haverá duas outras disciplinas, determinadas pela Faculdade.

Art. 3º. O curso de licença terá 3 séries, anuais, as duas primeiras de estudos comuns, e a terceira com três modalidades, a saber: 1. Psicologia Aplicada ao Trabalho; 2. Psicologia Clínica; 3. Psicologia Aplicada à Escola.

§ 1º. As duas séries iniciais terão as seguintes di sciplinas:

1ª Série

1. Neurologia
2. Psicologia Educacional
3. Psicologia Profunda

4. Técnicas de Exame Psicológico.

2ª Série

1. Psiquiatria
2. Psicologia do Excepcional
3. Relações Humanas
4. Pedagogia Terapêutica
5. Técnicas Projetivas

§ 2º: A terceira série da modalidade Psicologia Aplicada ao Trabalho terá as seguintes disciplinas:

1. Economia Política
2. Fisiologia e Higiene do Trabalho
3. Seleção e Orientação Profissional
4. Análise das Profissões e Mercado de Trabalho no Brasil
5. Teoria e Prática do Aconselhamento Psicológico.

§ 3º: A terceira série da modalidade Psicológica Clínica terá as seguintes disciplinas:

1. Teorias e Técnicas Psicoterápicas
2. Clínica Psicológica para Crianças
3. Clínica Psicológica para Adolescentes e Adultos
4. Teoria e Prática do Psicodiagnóstico Clínico
5. Teoria e Prática do Aconselhamento Psicológico.

§ 4º: A terceira série da modalidade Psicológica Aplicada à Escola terá as seguintes disciplinas:

1. Sociologia Educacional
2. Higiene Mental Escolar
3. Teoria e Prática da Orientação Educacional
4. Psicologia das Matérias Escolares
5. Teoria e Prática das Medidas Escolares
6. Teoria e Prática do Aconselhamento Psicológico.

§ 5º: Os trabalhos práticos serão obrigatórios durante todo o curso, devendo os alunos se submeterem a técnicas psicológicas, participar de trabalhos de observação e pesquisa, durante o curso de bacharelado; e realizar estágios sob supervisão, perfazendo um mínimo de 800 horas anuais, durante o curso de licença.

§ 6º: Para obtenção da licença, em qualquer especialidade, será exigida a apresentação e defesa de tese original, sobre trabalho em campo de estágio, a ser concluída dentro do prazo de um ano após o término do curso e aprovada por Comissão designada pela Congregação.

§ 7º: Como condição essencial para obtenção da licença em Psicologia Clínica, o candidato deverá comprovar ter concluído análise pessoal, a cargo de profissional credenciado pela Sociedade Internacional de Psicanálise.

§ 8º: Ao aluno que concluir o curso de licença, em qualquer de suas modalidades, será conferido o direito de exercer a profissão de psicólogo.

CAPÍTULO II - Da vida escolar

Art. 4º. Do candidato à matrícula inicial no curso de bacharel exigir-se-á idade mínima de 18 anos, apresentação de certificado de conclusão do 2º ciclo de curso secundário; ou curso correspondente na forma da lei de exames vestibulares.

Art. 5º. Do candidato a matrícula inicial no curso de licença exigir-se-á o diploma de

bacharel em Psicologia.

§ 1º. Do regimento de cada Faculdade poderão constar outras condições para matrícula, como provas de personalidade, com caráter de orientação, quer para o curso de bacharelado quer para o de licença.

§ 2º. O aluno regularmente matriculado no curso de bacharelado ou de licença será dispensado, a juízo do C.T.A. das disciplinas em que tiver sido aprovado em cursos superiores anteriormente realizados.

Art. 6º. Rege-se-ão os demais casos da vida escolar, nos cursos de que trata esta lei, pelos preceitos da legislação do ensino superior.

CAPITULO III - Dos direitos conferidos aos diplomados

Art. 7º. O portador da licença em Psicologia, registrada na repartição competente do Ministério da Educação e Cultura, estará apto a exercer e ensinar a Psicologia.

§ 1º. Constitui função privativa do psicologista a utilização de métodos e técnicas psicológicas, visando:

- a) diagnóstico psicológico
- b) orientação e seleção profissional;
- c) orientação educacional;
- d) solução de problemas de ajustamento que não se enquadram na área da psicopatologia, específica da profissão médica.

§ 2º. É da competência do psicologista a colaboração em assuntos psicológicos ligados a outras disciplinas, respeitados os direitos e áreas privativas dos respectivos profissionais: médicos, juristas ou quaisquer outros.

CAPITULO IV - Das condições para a autorização aos Cursos

Art. 8º. Os cursos de formação em Psicologia, de que trata esta lei, serão autorizados em Faculdades de Filosofia que provem a possibilidade de manter um corpo docente habilitado nas várias disciplinas, do curso.

Art. 9º. As Faculdades de Filosofia, que mantenham curso de Psicologia, deverão organizar Serviços Clínicos e de aplicação a educação e ao trabalho - orientados e dirigidos pelo Conselho dos Professores do curso - abertos ao público, gratuitos ou remunerados.

Parágrafo único. Os estágios e observações práticas dos alunos, poderão ser realizados em outras instituições da localidade, a critério dos professores do curso.

CAPITULO V - Disposições gerais e transitórias

Art. 10. Os portadores do diploma de especialista em Psicologia ou Psicologia Educacional, de acordo com a Portaria Ministerial terão direito ao registro profissional, desde que o requeiram até 180 dias após a promulgação da presente lei.

Art. 11. Será facultado às pessoas que, na data da publicação desta lei, já venham exercendo ou tenham exercido, por mais de cinco anos, atividades profissionais de Psicologia Aplicada, requererem, no prazo de 180 dias após a publicação desta lei, registro profissional de psicologista.

Art. 12. Para os efeitos do artigo anterior, no requerimento em que solicita registro,

na repartição competente do Ministério da Educação e Cultura, deverá o interessado juntar seus títulos de formação, comprovantes do exercício profissional e trabalhos publicados.

Art. 13. A fim de opinar sobre os pedidos de registro, o Ministério da Educação e Cultura designará uma comissão de cinco membros, constituída de dois professores universitários de Psicologia ou Psicologia Educacional e três especialistas em Psicologia aplicada, escolhidos estes entre listas tríplexes que, em tempo oportuno, serão solicitadas a Associação Brasileira de Psicologia e à Associação Brasileira de Psicólogos.

Parágrafo único. Em cada caso, a vista dos títulos de formação, obtidos no país ou no estrangeiro, comprovação de exercício profissional e demais documentos, emitirá a comissão parecer justificado, o qual poderá concluir pela concessão pura e simples pelo registro condicionado a aprovação do interessado em provas teórico-práticas.

Art. 14. O registro de acordo com os artigos precedentes implica no gozo dos mesmos direitos conferidos aos licenciados no curso de que trata a presente lei.

Art. 15. Até que se diplomem psicólogos em número suficiente para atender aos serviços de orientação educacional dos estabelecimentos de ensino médio, será permitido, nas Faculdades de Filosofia, o funcionamento de cursos de emergência, para habilitação de orientadores educacionais daqueles estabelecimentos.

§ 1º. O curso de orientador de ensino médio, em um ano de estudos, terá as seguintes disciplinas obrigatórias:

1. Problemas da adolescência
2. Fundamentos e Técnicas da Orientação Educacional
3. Teoria e Prática de Testes Individuais e Coletivos
4. Administração escolar, especialmente organização do ensino médio
5. Didática geral e especial.

§ 2º. Só poderão ser admitidos à matrícula no curso a que se refere este artigo os portadores de licença para o ensino secundário e normal em qualquer das seções de Faculdade de Filosofia, desde que comprovem eficiente exercício do magistério em estabelecimentos de ensino médio oficiais ou reconhecidos, pelo prazo mínimo de dois anos.

§ 3º. Ao aluno aprovado no curso, será expedido certificado de orientador educacional de ensino médio, o qual, devidamente registrado, habilitará o portador ao exercício de suas funções.

Art. 16. À vista do número de profissionais registrados como Psicólogos, nos termos desta lei, o Conselho Nacional de Educação proporá ao Ministério da Educação e Cultura, quando oportuna, a cessação do funcionamento dos cursos de orientador e ensino médio.

Art. 17. O Ministério da Educação e Cultura expedirá, no prazo de sessenta (60) dias, a contar da publicação desta lei, as instruções para sua perfeita execução.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Carlos Peixoto Filho, 22 de junho de 1959. - Coelho de Souza, Presidente. - Aducto Cardoso, Relator.